

**Comentários à jurisprudência de direitos/interesses difusos  
por Ana Paula de Castro**

Processo nº 2000.61.00.018491-4

05º Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo (Fórum Pedro Lessa)

Ação Civil Pública

Autor: MPF – Ministério Público Federal

Réus: OSRAM do BRASIL – Lâmpadas Elétricas Ltda; PHILIPS do Brasil; SYLVANIA do Brasil Iluminação Ltda; GENERAL ELETRIC do Brasil Ltda; ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e União Federal.

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação para a defesa dos interesses difusos para a conservação de energia em benefício da coletividade brasileira, uma vez que com base numa Resolução da ABNT, os fabricantes de lâmpadas deixaram de fabricar lâmpadas de 127V e passaram a fabricar lâmpadas de 120V, não alertando os consumidores que seria necessário para a obtenção do mesmo rendimento e a manutenção do custo de energia, a alteração do projeto elétrico de suas instalações. Dessa forma, os consumidores de lâmpadas e conseqüentemente de energia elétrica foram os maiores prejudicados, tendo em vista que a durabilidade das lâmpadas de 120V é aproximadamente 50% menor e as mesmas lâmpadas operadas em 127V (voltagem do sistema elétrico brasileiro) consomem em torno de 10% a mais de energia.

Em 30 de junho de 2000 assim decidiu o juiz Paulo Sérgio Domingues da 05º Vara Federal do Estado de São Paulo com relação ao pedido de tutela antecipada requerido pelo Ministério Público Federal:

*“Vistos.*

*Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, na qual se objetiva a condenação de empresas fabricantes de lâmpadas a cessar imediatamente a fabricação de produtos com voltagem 120V, e o imediato recolhimento e substituição destas por outras de 127V em poder dos consumidores, bem como o pagamento de indenizações por dano material e moral, inclusive por parte da União Federal.*

*Em sede de antecipação de tutela, requer o autor seja determinada a retirada de circulação, pelos fabricantes, de lâmpadas por eles manufaturadas com a voltagem de 120V, bem como sua substituição imediata.*

*Em que pese a relevância dos argumentos expedidos na inicial, tenho que, para o momento, a concessão da antecipação da tutela ou liminar não é viável.*

*É que, do que consta dos documentos acostados à inicial, foi firmado pelas empresas co-rés e pelo DPDC do Ministério da Justiça, termo de compromisso de ajustamento de conduta consistente na cessação da fabricação das lâmpadas de voltagem de 120V a partir de 13 de outubro de 1999.*

*Ora, não há nos autos qualquer informação que possa levar à conclusão de que esse compromisso não tenha sido cumprido até o momento, razão pela qual não se encontra demonstrada a existência de risco de dano iminente de difícil reparação. Igualmente, não se encontra demonstrado que aguardar a vinda das contestações poderia levar à inviabilização do provimento jurisdicional final.*

*Assim, indefiro a antecipação de tutela, sem prejuízo de nova apreciação da questão em momento oportuno”.*

**Comentários:** o Ministério Público Federal adequadamente enquadrou a categoria do direito coletivo em sentido amplo pleiteada, estando correta pois a classificação em direitos/interesses difusos, isso porque são considerados transindividuais (aspecto subjetivo), com indeterminação absoluta de seus titulares, ou seja, não possuem um titular individual e a ligação entre os vários titulares difusos decorre de mera circunstancia de fato (aspecto objetivo), como no caso, utilizar uma lâmpada de 120V. Não concordamos, contudo, com a decisão do meritíssimo juiz de 1º grau, por entendermos que sua fundamentação baseada no fato da existência de mero compromisso de ajustamento de conduta que aparentemente está sendo cumprido, não afasta a existência de risco iminente de difícil reparação, mesmo porque se tal termo

estivesse sendo inteiramente cumprido, não haveria necessidade da propositura da presente ação. Além do mais, a preexistência de um procedimento administrativo que visa à cessação de um ato ilegal e/ou abusivo não pode e não deve afastar da apreciação por parte do Poder Judiciário qualquer ameaça ou dano efetivo a qualquer espécie de direito, ainda mais em sede de direito do consumidor, tendo em vista que este é considerado como um direito fundamental de todos os cidadãos, conforme disposição expressa da vigente Carta Magna.